



**SECRETARIA DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO**

MANUAL DE

CONSULTA FORMAL

FUNDAMENTOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL



**tce
mt**

Sumário

Abreviatura.....	4
APRESENTAÇÃO.....	5
1 Natureza jurídica das decisões em processos de consultas formais	6
2 Requisitos de Admissibilidade	6
2.1 Legitimidade.....	8
2.1.1 No âmbito estadual.....	8
2.1.2 No âmbito municipal	9
2.1.3 Outros legitimados.....	9
2.1.4 Procedimento para aferir a legitimidade.....	10
2.2 Situação em tese.....	11
2.2.1 Questão de relevante interesse público	12
2.3 Objeto preciso	13
2.4 Matéria de Competência do TCE/MT	14
2.5 Indicação de dispositivos de lei, precedentes e questão específica.....	16
2.6 Parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante..	16
3 Tramitação do processo de consulta no TCE/MT	17
3.1 Gerência de Protocolo	17
3.2 Segecex	17
3.3 SNJUR	18
3.4 CPNJur	18
3.5 Relator e MPC.....	19
3.6 Síntese das atividades relacionadas ao processo de consulta.....	19
4 Atribuições da Segecex na instrução do processo de consulta.....	20
4.1 Exame dos requisitos de admissibilidade	20
4.2 Existência de deliberação plenária sobre a matéria.....	21
4.3 Solicitação de manifestação técnica especializada e complementar.....	22
4.4 Exame de mérito	22
4.4.1 Legislação e princípios gerais.....	23
4.4.2 Jurisprudência	24
4.4.3 Apresentação de resposta objetiva com sugestão de ementa.....	26
4.4.3.1 Cabeçalho	26
4.4.3.2 Dispositivo.....	29
4.4.4 Encaminhamentos complementares	33
5 Providências a serem adotadas pela equipe técnica nos processos de consulta.....	33
6 Orientações sobre a estrutura básica do parecer técnico e da manifestação técnica ..	36

6.1. Requisitos de qualidade	36
6.2 Estrutura e conteúdo do parecer técnico	39
7 Controle de qualidade dos pareceres técnicos emitidos	40
8 Revisão de tese	41
8.1 Legitimados.....	41
8.2 Requisitos para requerimento	43
8.3 Instrução dos processos	43
Bibliografia	45

Abreviatura

TCE/MT:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ADI:	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Aplic:	Sistema de Auditoria Informatizada de Contas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
Control-P:	Sistema de Controle de Processo do TCE/MT
CPNJur:	Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
CREA:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CRM:	Conselho Regional de Medicina
DA:	Decisão Administrativa
JUSCONEX-e:	Sistema de Jurisprudência do Controle Externo do TCE/MT
LINDB:	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPC:	Ministério Público de Contas
OAB:	Ordem dos Advogados do Brasil
SNJUR:	Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
RC:	Resolução de Consulta
RE:	Recurso Extraordinário
RITCE/MT:	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
RN:	Resolução Normativa
Secex:	Secretaria de Controle Externo
Segecex:	Secretaria-geral de Controle Externo
STF:	Supremo Tribunal Federal
TCU:	Tribunal de Contas da União
UCMMAT:	União das Câmaras Municipais de Mato Grosso

APRESENTAÇÃO

Este manual apresenta orientações para a instrução dos processos de consulta formal, com o objetivo de contribuir para a qualidade dos pareceres e manifestações técnicas, bem como para a padronização das ementas de resoluções de consultas.

A elaboração teve como referência a Nota Técnica 2/2021/Segecex, além da necessária adequação ao Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 752/2022), à Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e ao Regimento Interno do TCE/MT (Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021).

O conteúdo aborda a natureza jurídica das decisões em processos de consultas formais, os requisitos de admissibilidade, as etapas de tramitação da consulta, as atribuições e providências no âmbito da instrução processual, os elementos para a estrutura do parecer técnico, o controle de qualidade da instrução com respectivo check-list para verificação, e o processo de revisão de tese e suas particularidades.

Boa leitura e bom trabalho!

1 Natureza jurídica das decisões em processos de consultas formais

O processo de consulta formal consiste em procedimento para o recebimento e apresentação de respostas às dúvidas formuladas por autoridade e/ou pessoa legalmente legítima sobre a interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação, relacionados à competência fiscalizatória do TCE/MT.

A decisão plenária tomada nos processos de consulta será na forma de Resolução de Consulta¹, com conteúdo que vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, aplicando-se aos fiscalizados sujeitos às mesmas condições fáticas.

No que diz respeito à sua vigência, em regra, a Resolução de Consulta editada pelo TCE/MT começa a surtir efeitos a partir de sua publicação. Contudo, excepcionalmente, o Tribunal poderá aplicar o regime de modulação de efeitos, com o propósito de alterar o início de vigência do novo entendimento para momento futuro, a fim de garantir segurança jurídica e conferir intervalo de tempo razoável para que os fiscalizados se adequem a uma nova tese.

Em consonância com o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o RITCE/MT em seu art. 222, § 7º, prevê que: “A decisão em consulta formal deverá prever regime de transição ou modulação de efeitos quando indispensável para que a nova decisão seja cumprida de forma proporcional, equânime, eficiente e/ou sem prejuízo ao interesse público.

Visando auxiliar os servidores responsáveis pela instrução dos processos de consulta, apresenta-se na Tabela 1 (Anexo I) um processo de consulta em que o TCE/MT aplicou a técnica de “Modulação de Efeitos”. A documentação relativa ao citado processo pode ser consultada por meio dos autos digitais do Sistema Control-P, ou pelo sítio eletrônico, na própria página da internet do TCE/MT, na aba “Pesquisas de Processos”.

2 Requisitos de Admissibilidade

Para ser conhecida e analisada no âmbito do TCE/MT, a consulta deverá,

¹ RITCE/MT: “Art. 296. As deliberações do Plenário terão a forma de: IV - Resolução de Consulta, quando se tratar de deliberações em processos de consulta formal;”.

com fundamento no Regimento Interno do TCE/MT (art. 222) e no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (LC 752/2022, art. 80), atender cumulativamente aos seguintes requisitos de admissibilidade:

- ser formulada por autoridade legítima;
- ser formulada em tese, ou seja, não caracterizar situação concreta para a qual o consulente busca solução prática;
- conter indicação precisa do seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
- indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;
- ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

De modo geral, os requisitos de admissibilidade compreendem exigências legais consideradas necessárias ao regular desenvolvimento do processo, sob pena de seu descumprimento ensejar o arquivamento do processo de consulta, mediante julgamento singular do Relator (§ 2º do artigo 222 do RITCE/MT²).

Além disso, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 752/2022, a consulta não será admitida pelo relator quando: I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico; II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente; III - não

² **Art. 222. (...)** § 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas; IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória, no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

Assim como no caso de processos que não cumprem os requisitos de admissibilidade, caso a consulta se enquadre em alguma das hipóteses do art. 81 da Lei Complementar nº 752/2022, o Relator determinará seu arquivamento por decisão, mediante julgamento singular, devidamente fundamentada.

Cabe lembrar que, nos casos em que o Relator verificar um relevante interesse público, mesmo sem o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, a consulta poderá ser admitida (parágrafo único do art. 80 da LC 752/2022 c/c § 1º do art. 222 do RITCE-MT).

2.1 Legitimidade

No Direito Processual, o termo “legitimidade” serve para indicar a capacidade jurídica de uma pessoa para a prática de determinado ato, podendo ser ativa ou passiva. Enquanto a legitimidade ativa diz respeito à possibilidade de alguém solicitar ou requerer algum tipo de provimento judicial ou administrativo, a legitimidade passiva confere o direito de resposta ou de defesa para a outra parte, usualmente conhecida como “réu” ou “requerido”.

O artigo 78 da Lei Complementar nº 752/2022 e o artigo 223 do RITCE/MT trazem um rol taxativo de legitimados a formular consultas no TCE/MT (legitimidade ativa), conforme apresentado a seguir:

2.1.1 No âmbito estadual

Estão legitimados a formular consultas no âmbito estadual:

- a) Governador do Estado;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) Secretários de Estado;
- e) Procurador-Geral de Justiça;

- f) Procurador-Geral do Estado;
- g) Defensor Público Geral;
- h) dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais.

Vale destacar que, no que diz respeito à Administração Indireta, item “h”, os dirigentes aptos a formular consulta são os representantes legais daquelas Entidades, designados por meio de ato administrativo de nomeação ou de estatuto social. Em relação aos conselhos constitucionais e legais, cita-se, como exemplo, os Conselhos de Educação, de Saúde e de Assistência Social, entre outros.

2.1.2 No âmbito municipal

Os legitimados no âmbito municipal são os seguintes:

- a) Prefeito;
- b) Presidente da Câmara Municipal;
- c) Dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

No que diz respeito ao item “c”, aplica-se a mesma orientação do tópico anterior (item “h”).

2.1.3 Outros legitimados

Além dos agentes públicos e dirigentes indicados nos tópicos anteriores, o RITCE/MT ainda atribui legitimidade para as seguintes Entidades:

- a) Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a **pertinência temática** e o âmbito de representação profissional;
- b) Entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais.

No que diz respeito ao item “a”, tem-se que os dirigentes dos Conselhos ou Órgãos de Fiscalização Profissional (a exemplo da OAB, CREA, CRM, entre

outros), deverão observar a pertinência temática e o âmbito de representação profissional, o que significa que a consulta apresentada deve ter relação com a atuação e interesse do conselho/órgão e ser pertinente a matérias compatíveis e de competência do Tribunal de Contas.

Sobre o item “b”, existem atualmente no Estado de Mato Grosso entidades representativas como a Associação Mato-grossense dos Municípios e a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso. Nestes casos, o legitimado ativo é o dirigente investido na condição de representante legal.

2.1.4 Procedimento para aferir a legitimidade

Para atestar a legitimidade do consulente será necessário verificar se a autoridade pública ou a pessoa subscritora do requerimento inicial (peça consultiva) está investida em algum dos cargos previstos no rol taxativo do art. 223 do RITCE/MT.

A legitimidade poderá ser confirmada pelos Sistemas Aplic ou Control-P, conforme caminhos indicados a seguir, ou por sites oficiais do órgão, entidade ou Poder representado pelo consulente ou, ainda, junto à própria instituição, mediante contato telefônico ou via e-mail.

Aplic → Sistema → Selecionar Unidade Gestora → Informes mensais → Responsáveis

Control-P → Relatórios → Informações Gerais do Fiscalizado

A legitimidade para formulação de consultas se estende aos substitutos legais e estatutários dos agentes públicos ou dirigentes legitimados, cabendo a certificação da veracidade dessa condição à equipe técnica responsável pela instrução, conforme procedimentos anteriormente citados.

Na Tabela 2 do Anexo I, apresenta-se uma relação com exemplos práticos de processos de consulta arquivados mediante julgamento singular do Relator, em razão da ilegitimidade da parte requerente. A íntegra desses processos pode ser consultada por meio dos autos digitais do Sistema Control-P, ou pelo sítio eletrônico do TCE/MT, na aba “Pesquisas de Processos”.

2.2 Situação em tese

O inciso II do artigo 80 da Lei Complementar nº 752/2022 e o inciso II do artigo 222 do RITCE/MT exigem que, como requisito de admissibilidade dos processos de consulta, a dúvida se refira a uma situação em tese. O objetivo desse requisito é evitar que o consulente apresente quesitos buscando obter prévia autorização ou assessoramento direto do Tribunal de Contas para a prática de atos de gestão ou prejulgamento de alguma legislação, ato administrativo ou contexto fático (§ 5º do art. 222 do RITCE/MT).

A apreciação de casos concretos em processo de consulta é incompatível com as atribuições do Tribunal de Contas, pois, além de caracterizar assessoramento jurídico direto, pode configurar julgamento antecipado do fato ou do caso concreto, prejudicando eventuais e futuras ações fiscalizatórias do TCE/MT, tais como processos de tomada ou prestação de contas, de representações interna ou externa, entre outros.

Exemplos de situações concretas para as quais é solicitada a opinião prévia do TCE/MT incluem projetos de lei, editais de licitação, cálculos de remuneração ou proventos de servidores públicos, procedimentos para correção de irregularidades ou melhoria da gestão, legalidade de atos já praticados, cálculo de limites constitucionais e legais, entre outros³.

Assim, não basta que o consulente afirme que a situação formulada é em tese ou que retrata um caso hipotético ou factível, empregando expressões para isso, pois o que deve ser considerado para a análise da situação, se concreta ou não, é todo o contexto da dúvida apresentada.

Importante registrar que a juntada de documentos ao processo de consulta, embora não seja determinante, pode configurar um forte indício de que a dúvida posta se consubstancia em uma situação concreta, pois, normalmente, os documentos juntados servem para corroborar argumentos fáticos apresentados na peça consultiva, salvo anexos com a legislação geral referenciada a ser interpretada.

Para demonstrar que não houve o preenchimento do requisito de

³ Manual de Procedimentos para Elaboração de Pareceres em Processos de Consulta aprovado pela DA 3/17. Links acessados em 21/7/2023: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73986> (DA 3/17); <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73987> (Manual).

admissibilidade de “consulta em tese”, é importante transcrever em parecer técnico os trechos em que o consulente indicou nomes, fatos, situações ou atos que tornaram a indagação tão peculiar e particular que fuja à abstração necessária para a devida resposta hipotética (regra geral de conduta).

Sobre esse tema, é oportuno destacar os seguintes enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula 110: “Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.” [destacou-se].

Acórdão 66/2021-Plenário: “O consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta ao TCU, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, conforme disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).” [destacou-se].

Na Tabela 3 do Anexo I, apresenta-se quadro contendo uma relação com exemplos de processos de consulta arquivados mediante julgamento singular do Relator, em razão da formulação de quesito que não representa uma situação em tese.

2.2.1 Questão de relevante interesse público

Excepcionalmente, quando houver relevante interesse público, a consulta que não cumprir integralmente os requisitos de admissibilidade poderá ser admitida.

O reconhecimento do relevante interesse público é de competência exclusiva do Relator⁴, que poderá justificá-lo, entre outros argumentos, com base: na importância e na relevância do tema da consulta para a Administração Pública e para a sociedade; na insegurança jurídica gerada em razão da existência de divergências interpretativas sobre a matéria por parte dos profissionais do controle externo.

Nesse sentido, após o reconhecimento do relevante interesse público

⁴ Art. 80, parágrafo único, da Lei Complementar nº 752/2022 e art. 222, § 1º, do RITCE/MT.

pelo Relator, a equipe técnica de instrução deverá, se necessário, adequar e reformular o(s) quesito(s) apresentado(s), a fim de tornar a consulta mais abrangente, aproximando-a o máximo possível de uma situação hipotética, sem perder a essência das dúvidas suscitadas⁵.

Na hipótese de o Relator reconhecer o relevante interesse público, a equipe técnica responsável pela instrução do processo poderá discordar da posição do Relator quanto ao conhecimento da consulta, apresentando os fundamentos técnicos e jurídicos que amparam sua posição. No entanto, no mesmo parecer, é necessário apresentar um estudo técnico sobre o mérito da consulta, em conformidade com os princípios da celeridade e economia.

A Tabela 3 do Anexo I apresenta uma lista de exemplos de processos arquivados mediante julgamento singular do Relator, devido à formulação de quesitos que não representavam uma situação em tese. A Tabela 4 do mesmo anexo apresenta uma lista de exemplos de processos de consulta que, mesmo tratando de casos concretos, foram conhecidos e analisados por este Tribunal devido a questões de relevante interesse público.

Apesar de o reconhecimento de relevante interesse público ser comum em casos concretos, o Relator poderá reconhecê-lo na ausência de qualquer um dos outros requisitos de admissibilidade.

2.3 Objeto preciso

A consulta deve conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas (inciso I do art. 80 da Lei Complementar nº 752/2022 e inciso III do art. 222 do RITCE/MT). Em outras palavras, a dúvida não pode ser apresentada de forma genérica, ampla ou abrangente, de forma que sejam necessárias inferências para sua compreensão, e, por isso, a necessidade de se indicar dispositivos legais e regulamentares a serem

⁵ Manual de Procedimentos para Elaboração de Pareceres em Processos de Consulta aprovado pela DA 3/17. Links acessados em 24/05/21: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73986> (DA 3/17); <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73987> (Manual).

interpretados.

Percebe-se que a citada exigência possui duas vertentes. A primeira delas refere-se à necessidade de formular os quesitos de forma objetiva, indicando claramente a dúvida, já que a falta de precisão dificulta a elaboração de respostas assertivas. E a outra vertente consiste na necessidade de a dúvida estar relacionada à interpretação ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, pois a formulação de quesitos generalistas, que não encerram interpretação do direito vigente, demandaria do Tribunal de Contas o posicionamento sobre determinada questão sem saber, ao certo, quais seriam as dúvidas a serem pacificadas no processo de consulta⁶.

O não cumprimento dessa exigência torna impossível delimitar corretamente a resposta a ser apresentada, pois dificulta a pesquisa sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema consultado.

Nesse contexto, observa-se, ainda, que as consultas técnicas formalizadas junto ao Tribunal de Contas representam importantes instrumentos de auxílio aos fiscalizados, tendo em vista que se prestam a pacificar dúvidas técnicas e/ou jurídicas e assegurar a uniformização e a segurança jurídica para os procedimentos administrativos a serem adotados pelos fiscalizados, bem como vincular as decisões da Corte de Contas às deliberações dessas consultas, não se revestindo em instrumento substitutivo à vontade do legislador ordinário.

A Tabela 5 do Anexo I apresenta alguns exemplos práticos de processos de consulta arquivados por decisão singular do Relator, devido à formulação de quesitos não objetivos.

2.4 Matéria de Competência do TCE/MT

Conforme artigos 46 e 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas engloba diferentes competências:

✓ Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

⁶ Manual de Procedimentos para Elaboração de Pareceres em Processos de Consulta aprovado pela DA 3/17. Links acessados em 21/7/2023: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73986> (DA 3/17); <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73987> (Manual)

patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

- ✓ Apreciação de contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo mediante parecer prévio;
- ✓ Julgamento de contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das Administração direta e indireta, e contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário;
- ✓ Realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas jurisdicionadas;
- ✓ Fiscalização da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos similares;
- ✓ Apreciação de cálculos para transferência de parcelas do ICMS e acompanhamento da entrega dos recursos;
- ✓ Prestar informações ao Parlamento sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e resultados de auditorias e inspeções;
- ✓ Aplicação de sanções legais aos responsáveis;
- ✓ Estabelecimento de prazos para adoção de providências necessárias ao cumprimento da lei;
- ✓ Sustação da execução de ato impugnado;
- ✓ Representação sobre irregularidades ao Poder competente.

Pode-se afirmar, então, que os assuntos relacionados com tais competências, abarcando as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, podem ser objeto de consulta no âmbito do TCE/MT.

Assim, os questionamentos, em sede de consulta, poderão versar, por exemplo, sobre assuntos relacionados ao direito constitucional, administrativo, previdenciário, financeiro e tributário, à contabilidade aplicada ao setor público, à contabilidade empresarial e à administração orçamentária e financeira, desde que possuam pertinência temática com as fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas pelo TCE/MT.

2.5 Indicação de dispositivos de lei, precedentes e questão específica

Na análise da consulta formulada, para que se tenha compreensão adequada da questão específica que se pretende ver respondida, devem constar os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao objeto do questionamento.

Caso não tenham sido relacionados os dispositivos legais e regulamentares, a consulta poderá se enquadrar nas seguintes situações que impedem a sua admissão (incisos I, II e III do art. 81 da LC 752/2022):

- I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;
- II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;
- III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas.

2.6 Parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente

A formulação de consultas pelo fiscalizado com amparo em parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou da própria autoridade consulente é essencial para a compreensão integral da dúvida, de forma a produzir resoluções de consulta com qualidade e abrangência necessárias à devida orientação de caráter geral.

Além disso, a manifestação técnica e/ou jurídica prévia pode proporcionar solução à demanda do consulente, evitando que questões desnecessárias sejam levadas ao Tribunal de Contas, de forma a comprometer a celeridade e eficiência da administração pública.

A finalidade do processo de consulta perante este Tribunal de Contas é solucionar dúvidas sobre matéria legal afeta à sua competência, não podendo ser transformado em instância consultiva de seus fiscalizados ou ser sucedâneo de procuradorias jurídicas e/ou assessorias que contém profissionais devidamente habilitados para exercer este papel.

Após o ingresso da consulta com os documentos devidamente

apresentados, inclusive com a manifestação jurídica, é que se verifica a dúvida razoável capaz de invocar a jurisdição do Tribunal de Contas.

3 Tramitação do processo de consulta no TCE/MT

Nesta seção será apresentado o fluxo das atividades que devem ser executadas nos processos de consulta, com a indicação das unidades técnicas responsáveis, conforme apresentado a seguir.

3.1 Gerência de Protocolo

Protocolada a consulta, a Gerência de Protocolo do TCE/MT, deverá:

- autuá-la, registrando o processo como “autos digitais” no sistema Control-P;
- distribuir o processo de consulta, de acordo com as regras previstas nos artigos 81 e seguintes do RITCE/MT; e, por fim,
- encaminhar os autos à Secretaria-geral de Controle Externo (Segecex), para instrução.

3.2 Segecex

A equipe designada para instrução das consultas na Segecex deve ser composta por Auditores de Controle Externo⁷ com perfil profissional adequado para instrução desses processos, conforme Tabela 7 do Anexo I.

Nessa fase de instrução da consulta, vislumbram-se duas linhas alternativas de atuação: a) sugerir o arquivamento do processo de consulta, sem exame de mérito, mediante julgamento singular do Relator, com fundamento no descumprimento dos requisitos de admissibilidade, a existência de deliberação plenária em sede de consulta sobre a matéria, que responda integralmente à dúvida do Consulente ou, ainda, quando constatada alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752/2022; ou b) examinar o mérito da consulta, a fim de dar uma resposta às indagações formuladas.

⁷ Inciso II do art. 1º da Lei nº 8.388/2005.

As questões envolvendo as atribuições da Segecex na instrução dos processos de consulta estão detalhadas nas seções 4 e 5 deste manual.

Após a emissão do parecer, a Segecex deverá tramitar o processo para a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJUR.

3.3 SNJUR

A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR emitirá manifestação técnica com fundamento nos pareceres técnicos (Segecex e fiscalizado), especialmente, verificando a análise dos requisitos de admissibilidade e se o entendimento proposto pela Segecex se restringe à questão formulada, se observa a legislação afeta ao controle externo e à administração pública e se é aderente à jurisprudência do TCE/MT ou, em caso de modificação (revisão de tese), se esta foi registrada no processo (art. 3º, III, “a”, RN 13/2021).

Caso a SNJUR verifique legislação, jurisprudência e/ou doutrina não informadas que justifiquem alteração ou inovação de teses, deverá apresentar os fundamentos na manifestação, propondo, se necessário, nova ementa para resolução de consulta.

Assim, a SNJUR faz a revisão de aspectos formais e de mérito e, se houver necessidade, sugere ementa alternativa, apresentando as opções de teses para deliberação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur.

3.4 CPNJur

O Presidente da CPNJur, adotando como subsídio a manifestação da SNJUR, apresenta aos membros da Comissão as propostas de encaminhamento sugeridas.

Na fase de deliberação, os membros da CPNJur podem apresentar voto-vista com novos fundamentos, outras propostas de ementa e pedidos de destaque para análises presenciais, diante da relevância e complexidade do tema.

Após a deliberação da comissão, o Presidente da CPNJur emitirá pronunciamento conclusivo sobre a consulta, recomendando proposta de

encaminhamento ao Relator (art. 2º, IV, RN 13/2021 c/c art. 63, IV, RITCE/MT).

3.5 Relator e MPC

Após deliberação pela CPNJur, o processo deverá ser tramitado ao Gabinete do Relator para análise da admissibilidade da consulta.

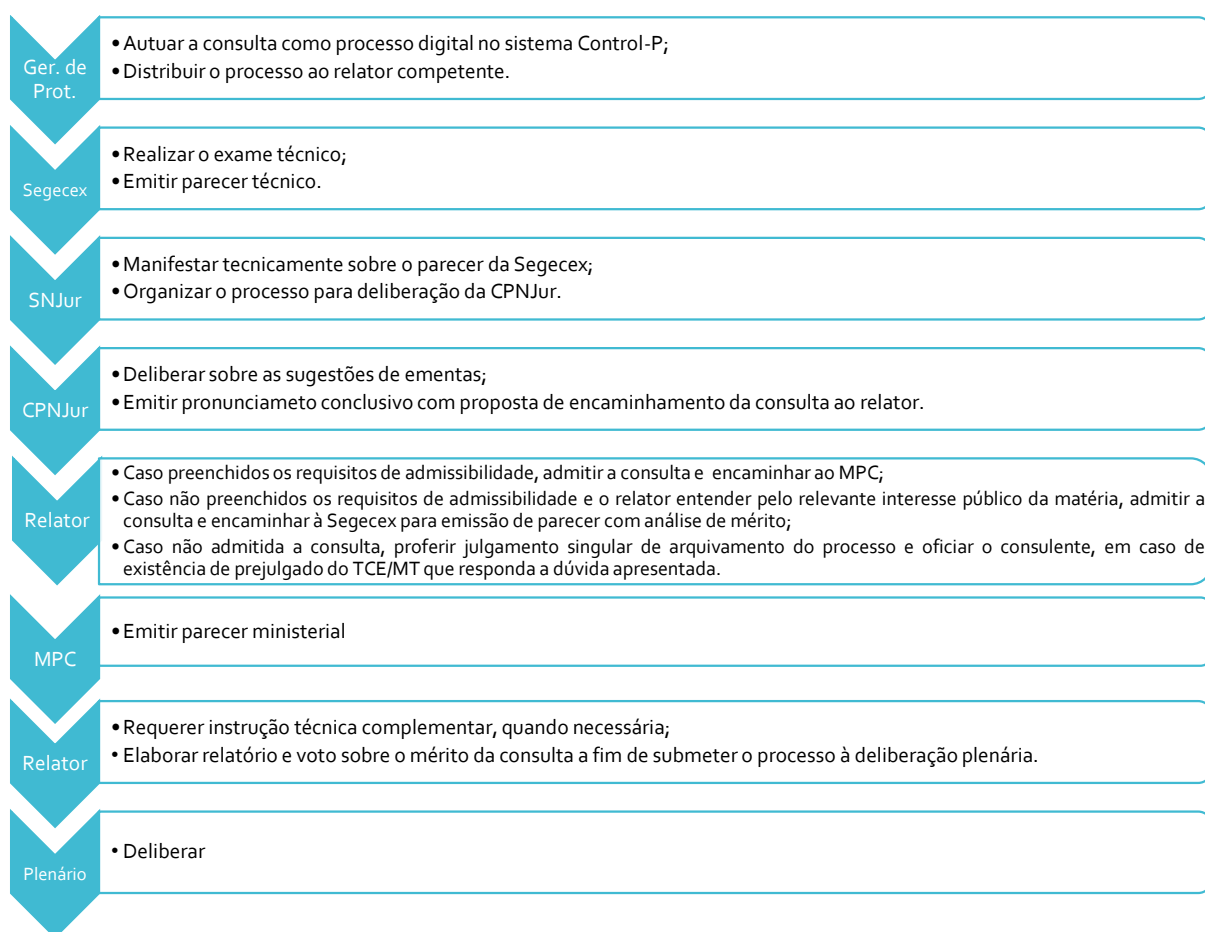
Admitida a consulta, o Relator determinará o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial. Em seguida, o processo retornará ao Relator para elaboração de relatório e voto sobre o mérito da consulta, a fim de submeter o processo à deliberação plenária, podendo, antes disso, requerer a realização de instrução técnica complementar, se necessária.

Caso a consulta não preencha algum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ou se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar 752/2022, o Relator determinará o seu arquivamento, mediante julgamento singular (art. 222, §2º, RITCE/MT), e oficiará ao consulente, quando for o caso e se entender necessário, acerca da existência de deliberação plenária decorrente de processo de consulta que responde a dúvida apresentada.

Na hipótese de o Relator admitir a consulta pelo relevante interesse público da matéria (art. 222, §1º, RITCE/MT), o processo deverá retornar à Segecex para instrução e análise de mérito, seguindo novamente o fluxo processual ordinário.

3.6 Síntese das atividades relacionadas ao processo de consulta

Apresenta-se, a seguir, uma síntese das atividades relacionadas ao processo de consulta, com a indicação do correspondente setor responsável.



4 Atribuições da Segecex na instrução do processo de consulta

O artigo 4º, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 1/2022 estabelece que compete à Segecex emitir parecer técnico em processos de consulta formal.

Na instrução da consulta, a Segecex deve:

- a) Analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) Verificar a existência de deliberação plenária sobre a matéria no âmbito do TCE/MT;
- c) Solicitar ao Relator a realização de manifestação especializada, quando necessária;
- d) Examinar o mérito da consulta;
- e) Emitir parecer técnico.

4.1 Exame dos requisitos de admissibilidade

O exame dos requisitos de admissibilidade será realizado pela equipe

técnica designada para instruir o processo de consulta no âmbito da Segecex, ocasião em que serão aplicados os conhecimentos e procedimentos descritos na seção 2 deste manual.

4.2 Existência de deliberação plenária sobre a matéria

Se já houver deliberação plenária sobre a matéria objeto da consulta, decorrente de processo de consulta, a Segecex informará em seu Parecer Técnico, para que o Relator, se de acordo, informe o consulente, remetendo-lhe cópia da respectiva decisão (artigo 225 do RITCE/MT).

É importante registrar que a existência de deliberação plenária sobre a matéria poderá responder integral ou parcialmente às dúvidas do consulente. Se integral, não haverá a necessidade de manifestação quanto ao mérito da consulta, por se tratar de assunto já solucionado pelo TCE/MT mediante outro processo da mesma natureza. Se parcial, haverá resposta de mérito direcionada à parte da dúvida ainda não regulamentada pelo Tribunal de Contas, desde que atenda aos requisitos de admissibilidade.

Ainda sobre as deliberações plenárias do TCE/MT, é oportuno destacar que o titular da unidade responsável pela instrução, se considerar necessária adoção de novo entendimento, poderá apresentar os fundamentos legais e técnicos para embasar sua reapreciação, propondo ao Relator revogação ou revisão da tese anterior, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 225 do RITCE/MT.

O § 2º do art. 226-A do RITCE/MT prevê que: *“Os processos de pedidos de reexame de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros, excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais.”*

Como se pode perceber, a atividade relacionada à “revisão de tese prejulgada”, no âmbito do TCE/MT, pode ser realizada mediante instrumento processual específico e autônomo ou destacado no processo ordinário de consulta. No último capítulo deste manual, consta o detalhamento do processo de revisão de tese.

Por fim, é oportuno salientar também que a existência de deliberação

plenária que responde integral ou parcialmente uma consulta poderá se acumular com o não preenchimento de requisitos da admissibilidade, e vice-versa; situações essas que deverão ser evidenciadas em um único parecer técnico, já que ambas as situações, se comprovadas, ensejam o arquivamento do processo por meio de julgamento singular, sem exame de mérito.

Na Tabela 6 do Anexo I, apresenta-se uma relação com exemplos de processos arquivados mediante julgamento singular do Relator, em razão da existência de deliberação plenária decorrente de processo de consulta, sendo alguns casos acumulados com o não preenchimento de requisitos de admissibilidade.

4.3 Solicitação de manifestação técnica especializada e complementar

Devido à amplitude e complexidade de algumas matérias que envolvem a Administração Pública, alguns questionamentos podem demandar os conhecimentos técnicos e peculiares de unidades especializadas, como é o caso das comissões permanentes especializadas.

Nesses casos, a equipe de instrução poderá solicitar ao Relator a manifestação de unidade especializada sobre determinado ponto da consulta, o que também poderá ser feito de ofício pelo Relator, caso assim entender necessário. Tal sistemática é recomendável sempre que for necessário ampliar o debate sobre o mérito das indagações formuladas, contribuindo para a melhor solução (§ 2º do art. 224 do RITCE/MT).

4.4 Exame de mérito

Superadas as fases de análise dos requisitos de admissibilidade e de verificação da existência de deliberação plenária do TCE/MT que responde à dúvida do consulente, a equipe técnica promoverá o estudo técnico sobre o tema da consulta, a fim de apresentar respostas aos quesitos formulados.

É importante registrar que, em razão dos efeitos normativo e vinculante das resoluções de consulta, as respostas às indagações formuladas pelo consulente devem ser amparadas por estudo técnico aprofundado e consistente, apontando, no mínimo: a) a legislação regulamentadora do tema em debate; b) a

jurisprudência pertinente; e c) a doutrina majoritária.

4.4.1 Legislação e princípios gerais

Na doutrina especializada, os autores, ao se referirem às fontes formais do Direito, mencionam a lei em sentido amplo e estrito. O termo “lei em sentido amplo” serve para indicar qualquer norma jurídica escrita, editada pelo órgão competente, com caráter geral e obrigatório, no que se inclui: a constituição; as emendas constitucionais; as leis complementares, ordinárias e delegadas; os decretos legislativos e executivos; as resoluções; as portarias; as instruções normativas, entre outras. Já o termo “lei em sentido estrito” indica tão somente a norma jurídica elaborada, em regra, pelo Poder Legislativo, ou, excepcionalmente, pelo Poder Executivo, por delegação do Legislativo, tais como as leis complementares, ordinária e delegadas (Bemquerer, 2013)⁸.

Na elaboração do parecer técnico em processo de consulta, a equipe técnica deverá levar em consideração a lei em sentido amplo, além dos princípios gerais e orientadores do Direito.

Ao discorrer sobre a relevância dos princípios no Direito Administrativo, Odete Medauar ressalta que o ordenamento pátrio confere relevo aos princípios gerais do Direito, os quais são reconhecidos pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁹ (Decreto-Lei 4.657/1942) como autêntica forma de expressão do Direito normativo. E continua ressaltando que:

Por ser um direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos. Acrescenta-se que, no âmbito administrativo, muitas normas são editadas em vista de circunstância de momento, resultando em multiplicidade de textos, sem reunião sistemática. **Daí a importância dos princípios, sobretudo para possibilitar a solução de casos não previstos, para permitir melhor compreensão dos textos esparsos e para conferir certa segurança aos cidadãos quanto à extensão dos seus direitos e deveres.**”[destacou-se]. (Medauar, 2012)¹⁰.

⁸ Bemquerer, Marcos. “Introdução ao Direito Contemporâneo”. 1ª ed.. São Paulo: Fórum, 2013, p. 52.

⁹ LINDB: “**Art. 4º.** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

¹⁰ Medauar, Odete. “Direito Administrativo Moderno”. 16ª ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 133/134.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Cretella Júnior, destaca que: *“Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios (...) são os alicerces da ciência”* (Pietro, 2014)¹¹.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579951, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de vedar a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública brasileiro, tendo como único fundamento os princípios contidos no *caput* do artigo 37 da CF/88. Transcreve-se, a seguir, a ementa da citada decisão¹²:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. **II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. [destacou-se]**

Inegável é, portanto, a relevância que os princípios têm na atividade de interpretação do Direito, havendo casos em que a decisão é amparada única e exclusivamente em princípios, a exemplo do julgado do STF mencionado acima.

Por fim, cabe destacar que a legislação deve ser consultada mediante acesso aos sites oficiais do Poder ou Órgão responsável pela sua edição, tais como: [Home — Portal da Legislação \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) (legislação federal); [Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso](#) (legislação de MT); entre outros.

4.4.2 Jurisprudência

Na acepção de fonte formal do Direito, a expressão “jurisprudência” tem o sentido de forma de revelação do Direito, que se processa por meio do exercício

¹¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *“Direito Administrativo”*. 27ª ed.. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 64.

¹² Link acessado em 31/7/23: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87801/false>

da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Destaca-se que para solucionar os conflitos de interesse entre os indivíduos, o juiz deve realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, atividade esta susceptível de interpretações diversas. É por essa razão que a formação da jurisprudência exige uma série de julgados que guardem entre si uma linha essencial de continuidade e coerência (Bemquerer, 2013)¹³.

A cultura jurídica nacional tem caminhado no sentido de valorizar os precedentes jurisprudenciais, e por isso, tem-se dado considerável importância à pesquisa da jurisprudência para localização dos precedentes que firmam as teses deliberadas pelos tribunais¹⁴. Nesse contexto, os precedentes jurisprudenciais ganham relevo não apenas como fonte do Direito, mas também como prática fundamental para amparar as teses firmadas pelos tribunais em suas decisões.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que a finalidade da jurisprudência é conferir ao operador do Direito uma visão geral de como o assunto está sendo tratado pelos tribunais, quando do julgamento de casos concretos.

Diante dessas premissas, ao examinar o mérito da consulta, a equipe técnica deverá: **(I) pesquisar a jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos**, com especial atenção para os enunciados do TCE/MT divulgados em seu sistema, pois representam o entendimento firmado na apreciação de casos concretos; e **(II) apresentar o resultado da pesquisa realizada**, expondo e confrontando os enunciados de jurisprudência encontrados, sem omitir a existência de pontos divergentes, quando relevantes, visando chegar à melhor e mais razoável resposta admitida pelo Direito.

Por fim, cabe destacar que, assim como na legislação, a busca pela jurisprudência deve se dar pelos sites oficiais dos Poderes ou Órgãos responsáveis pela sua edição. Apresentam-se, a seguir, no Quadro 3, os sites de alguns Tribunais que possuem um bom sistema de busca por jurisprudência; entre os quais merecem destaque o Sistema de Jurisprudência do Controle Externo do TCE/MT (JUSCONEX-e) e o sistema de jurisprudência selecionada do TCU.

Quadro 1 – Relação de Tribunais que possuem um bom sistema de busca por

¹³ Bemquerer, Marcos. "Introdução ao Direito Contemporâneo". 1ª ed.. São Paulo: Fórum, 2013, p. 52/53.

¹⁴ Conforme CPC (2015), "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926).

jurisprudência

Tribunal	Site
TCE/MT	Pesquisa de Jurisprudência (tce.mt.gov.br)
TCU	Pesquisa textual Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br)
STF	Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)
TCE/MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (tce.mg.gov.br)
TCE/PR	Pesquisa de Acórdãos - TCE-PR
TCE/SC	Pesquisa de Jurisprudência ePapyrus Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TRE-SC (tce.sc.gov.br)
TCDF	Jurisprudência Tribunal de Contas do Distrito Federal (tc.df.gov.br)
TCE/RO	Jurisprudência TCE-RO
TCE/TO	Sistema de Jurisprudência Seleccionada (tce.to.gov.br)
TCE/GO	TCE Juris - Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Fonte: elaboração própria.

4.4.3 Apresentação de resposta objetiva com sugestão de ementa

Quando examinar o mérito das indagações formuladas no processo de consulta, a equipe técnica deverá apresentar, além da legislação e jurisprudência e doutrina especializada pertinentes, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa da tese em discussão.

A ementa é uma espécie de resumo que consiste em um breve enunciado da tese defendida pela equipe técnica no seu parecer, expressando um dispositivo ou regra geral de conduta, complementado por um cabeçalho composto por palavras-chave que fazem referência à tese. Com isso, pode-se afirmar que a ementa é composta por dois elementos: **(I)** cabeçalho; e **(II)** dispositivo.

4.4.3.1 Cabeçalho

O cabeçalho é uma sequência de palavras-chaves ou de expressões, que indicam o assunto ou a temática em questão, localizada na parte superior e introdutória da ementa da resolução de consulta.

Como regra sintática para a disposição dessas palavras e/ou expressões (ordem de citação do cabeçalho), deve-se adotar uma ordem decrescente, trazendo-se informações do nível geral para o mais específico. Exemplo dessa

ordem pode ser traduzida na disposição “Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Alvará”, em que, “Licitação” representa a área temática, “Habilitação” uma espécie de subárea, “Qualificação técnica” um tema mais específico dentro do conceito de fase de habilitação e “Alvará” representando um item exigido dentro da qualificação técnica.

Sobre o conteúdo do cabeçalho, importante pontuar algumas orientações:

- a)** as palavras e expressões devem ser escritas de forma clara, com ponto após cada uma delas, negritadas, em caixa baixa e sem itálicos (salvo em palavras que sejam exigidos, como aquelas usadas em latim pelo Direito);
- b)** o cabeçalho, por natureza, não deve conter sentenças longas e desnecessárias;
- c)** o cabeçalho tem por objetivo indicar o assunto apreciado; não deve conter palavras ou expressões que indicam a decisão, como “recurso provido”, “impossibilidade”, “denúncia procedente” etc.

Deve-se adotar, para escrita da primeira palavra do cabeçalho, um padrão mínimo estabelecido por meio de uma árvore temática. Como no exemplo referenciado anteriormente, o termo “Licitação” equivale a uma área dessa árvore, que tem predisposição a abarcar diferentes subáreas e temas tratados em caso concreto.

Dessa forma, os primeiros termos utilizados no cabeçalho devem guardar correspondência com a divisão temática estabelecida no JUSCONEX-e, tendo em vista a necessidade de inserção e classificação da Resolução de Consulta de acordo com o assunto de que trata (exemplos: Agentes Políticos, Contrato, Controle Interno, Educação, Receita, Pessoal, Previdência).

Apesar do elenco de áreas do JUSCONEX-e ser amplo, nada impede que uma nova área temática seja utilizada para abarcar uma possível tese inovadora identificada.

Apresentam-se, a seguir, alguns exemplos de cabeçalho extraídos de processos já tramitados neste Tribunal, cuja íntegra dos documentos pode ser acessada via sistema Control-P ou pelo próprio site do TCE/MT, já que tratam de processos concluídos:

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Advogado. Falta transitória ou demanda sazonal. Concurso público. (Resolução de Consulta 6/2023 - PP. Processo 131628/2022).

Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador com cargo público efetivo de Controlador Interno. Segregação de funções. (Resolução de Consulta 9/2023 - PV. Processo 446378/2022).

Dívida ativa. Cessão de direitos creditórios, tributários ou não, inscritos ou não. Autorização legislativa. Requisitos. (Resolução de Consulta 12/2023. Processo 10596/2022 – 75175/2022 apenso).

Elencam-se a seguir exemplos de ementas em que não se identifica a boa prática na escrita do cabeçalho:

Quadro 2 – Exemplos de ementas com problemas no cabeçalho

EMENTA JURISPRUDENCIAL	OBSERVAÇÕES
Pessoal. Licença-prêmio. As formas de concessão da licença-prêmio, bem como a autorização e a definição de possíveis limites para conversão do benefício em pecúnia, devem estar previstos em lei do ente concessor.	Cabeçalho muito curto e genérico, não traduzindo a tese posta no dispositivo, correndo-se o risco desse mesmo cabeçalho ocorrer em ementas em que a tese tenha outros aspectos. Sugere-se o seguinte cabeçalho: “Pessoal. Licença-prêmio. Concessão e conversão em pecúnia. Lei autorizativa.”
Receita. Vinculação de receita de impostos. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Vedação no art. 167, IV, CF/1988. A vinculação de percentual de receita, oriunda de impostos, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra vedação no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.	Cabeçalho desnecessariamente extenso. Sugere-se: "Receita. Vinculação de impostos. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. "
Tributação. Licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Não sujeição ao Imposto de Renda. O pagamento a título de conversão em pecúnia de licença prêmio, em razão do não gozo por necessidade da Administração, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo funcional do beneficiário, nos termos da Súmula 136 do STJ.	Cabeçalho com expressões desnecessárias e que antecipam o entendimento posto no dispositivo da tese. Sugere-se: "Tributação. Imposto de Renda. Licença-prêmio convertida em pecúnia."

Fiscal de contrato. Contrato. Designação. A obrigatoriedade da designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato administrativo ou de instrumento congênere decorre da lei (art. 67, Lei nº Cabeçalho que não atende a ordem de citação decrescente, tendo em vista que a área "Contrato" é mais ampla que o assunto "Fiscal de contrato". Sugere-se: "Contrato. Fiscal de contrato. Designação. " 8.666/93) e independe de previsão no edital convocatório do certame ou no instrumento contratual	Cabeçalho que não atende a ordem de citação decrescente, tendo em vista que a área "Contrato" é mais ampla que o assunto "Fiscal de contrato". Sugere-se: "Contrato. Fiscal de contrato. Designação."
--	--

Fonte: Resolução Normativa 32/2016 do TCE/MT.

4.4.3.2 Dispositivo

O dispositivo é o texto de maior extensão que se apresenta logo abaixo do cabeçalho com conteúdo explicativo. É a parte mais importante da ementa, pois é nela que se descreve o resumo do entendimento técnico da consulta, respondendo à indagação formulada. O dispositivo da ementa pode ser dividido em tantos itens quantos forem necessários para melhor explicar o assunto, devendo conter uma estrutura mínima capaz de expressar a tese prevalecente, composta pelos seguintes elementos:

Quadro 3 – Estrutura mínima da parte dispositiva da ementa

I)	Contexto fático:	Trata da situação fática imprescindível à construção do entendimento técnico, onde serão descritas as situações que serviram de cenário para a discussão jurídica travada e que resultaram no posicionamento técnico.
II)	Questão jurídica:	Representa a matéria técnica em discussão. O assunto debatido na consulta.
III)	Entendimento:	Consiste no vínculo entre o contexto fático e a questão jurídica, que revela o entendimento técnico do assunto discutido, confundindo-se com o próprio mérito da consulta. Trata-se da resposta propriamente dita às indagações formuladas.

IV)	Fundamento:	É o elemento que expressa as razões jurídicas (legislação, jurisprudência e doutrina) que sustentam a tese adotada pela Segecex. Usualmente, é identificado por conectivos característicos de introdução argumentativa, tais como: em conformidade; de acordo; nos termos; em observância/cumprimento; entre outros.
------------	--------------------	--

Fonte: Resolução Normativa 32/2016 do TCE/MT.

Deve-se destacar, ainda, que na elaboração das ementas a equipe técnica deverá observar os seguintes requisitos de qualidade:

Quadro 4 – Requisitos de qualidade a serem observados na elaboração de ementa

I)	Clareza:	O dispositivo da ementa deve possuir sentido único, de fácil interpretação e apreensão, evitando-se obscuridades, contradições ou vocábulos rebuscado que limitem a compreensão.
II)	Fidelidade:	A tese técnica e/ou jurídica contemplada no dispositivo da ementa deve demonstrar correspondência com o raciocínio lógico utilizado no corpo do parecer, não podendo apresentar conteúdo diferente, ampliativo ou inovador em relação ao que foi desenvolvido no parecer ou manifestação.
III)	Concisão:	Consiste na essencialidade de todas as palavras utilizadas na redação da ementa, devendo-se eliminar qualquer termo de cunho meramente retórico, subjetivismos, adjetivações, excessos de explicações, bem como referências ao trâmite de processo, ao consulente, e a outros elementos que não sejam o posicionamento generalizável expresso no parecer ou manifestação.
IV)	Proposição:	O dispositivo da ementa deve ser redigido em forma de comando, o qual deve refletir o entendimento da equipe técnica sobre a questão técnica ou jurídica objeto de análise do processo de consulta. Não se trata da mera transcrição de dispositivo normativo.
V)	Compleitude:	O dispositivo da ementa deve ser construído de modo a expressar sentido completo, apresentando sujeito, verbo e complementos.
VI)	Correção:	O texto da ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, com especial cuidado quanto às regras de: concordância verbal e nominal; regência verbal, ortografia e uso indiscriminado de estrangeirismos.
VII)	Independência	O dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do cabeçalho ou de partes do parecer técnico para a compreensão do conteúdo da tese técnica ou jurídica

		descrita na ementa.
VIII)	Coerência:	O dispositivo da ementa deve possuir lógica, nexos, coesão e harmonia entre as partes, de modo a evitar contradições e incongruências.
XI)	Seletividade:	A ementa jurisprudencial deve evidenciar as principais teses técnicas e/ou jurídicas apreciadas no parecer ou manifestação, selecionadas por meio dos seguintes critérios: a) deve-se identificar as principais teses discutidas no parecer técnico, deixando-se de lado questões acessórias e aspectos não generalizáveis; b) deve-se selecionar apenas as teses imprescindíveis à resposta aos quesitos apresentados na peça consultiva, amparadas por boa fundamentação técnica ou jurídica;
X)	Condensação:	A ementa deve ser elaborada a partir de um processo de análise visando à sintetização do texto do parecer técnico, por meio do qual se selecionam os seus elementos mais importantes e as respectivas estruturas básicas de raciocínio utilizadas, de forma a elaborar um novo texto, com começo, meio e fim, e não uma mera transcrição de trechos.

Fonte: Manual de Procedimentos para Elaboração de Pareceres em Processo de Consulta (páginas 60/61) aprovado pela Decisão Administrativa 3/2017¹⁵

Não é recomendável a elaboração de ementas com conteúdo que ultrapasse o limite objetivo da indagação formulada, salvo quando for necessária uma ampliação sobre a questão demandada, que configure uma condição para se responder à consulta, o que deverá ser explicado no capítulo do parecer técnico intitulado “Preliminar”, conforme modelo de estrutura apresentado neste manual.

A título de exemplo da escrita de dispositivos, apresenta-se, a seguir, a íntegra das ementas, cujos cabeçalhos foram transcritos no item anterior:

Resolução de Consulta 6/2023 – PP (Processo 131628/2022).

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Advogado. Falta transitória ou demanda sazonal. Concurso público.

1) É possível a contratação temporária de advogado por meio de processo seletivo simplificado, até que sobrevenha concurso público para o devido

¹⁵ Links acessados em 8/8/2023: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/73986> (DA 3/17); <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/download-do-anexo-da-decisao-administrativa-no-32017/73987> (Manual)

provimento, para suprir a falta transitória de titular do cargo de advogado (ou outro equivalente) ou para atender demanda sazonal de serviços judiciais e extrajudiciais contínuos e permanentes, mediante regulamentação em lei municipal específica, inclusive tratando sobre prazo, com fundamento no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. 2) A contratação temporária reiterada, sem respectivas providências para provimento em concurso público, configura afronta à disposição constitucional (art. 37, II), haja vista que, em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, típicas e finalísticas, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público.

Resolução de Consulta 9/2023 - PV. Processo 446378/2022.

Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador com cargo público efetivo de Controlador Interno. Segregação de funções.

1. É possível a acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF/1988), não prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público. 2. Não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende o princípio da segregação de funções. 3. As prestações de contas de diárias e verbas indenizatórias no exercício do cargo eletivo de vereador serão fiscalizadas pela Unidade de Controle Interno com competência legal para isso, que pode ser a Controladoria Interna do Poder Legislativo ou a Controladoria Municipal, com abrangência nos Poderes Executivo e Legislativo. 4. O acúmulo de cargo efetivo de 40 horas com o exercício do mandato de presidente da câmara municipal deve observar, além dos requisitos dispostos no item 1 desta ementa, os eventuais impedimentos previstos em lei municipal ou regulamento específico da câmara municipal. 5. O horário de expediente do presidente da câmara municipal deve ser estabelecido em regimento interno, com base na autonomia e organização administrativa do Poder Legislativo municipal.

Resolução de Consulta 12/2023. Processo 10596/2022 – 75175/2022 apenso.

Dívida ativa. Cessão de direitos creditórios, tributários ou não, inscritos ou não. Autorização legislativa. Requisitos.

1) É possível aos entes federativos, mediante autorização legislativa, ceder onerosamente direitos creditórios tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, a pessoas jurídicas de direito privado, com a observância de que não haja a cessão do poder de polícia estatal; 2) A legislação autorizativa local referente à cessão onerosa deve estabelecer os requisitos, incluindo, no que couber: a) o procedimento licitatório, que pode se dar pela modalidade leilão, considerado vencedor o licitante que oferecer o menor valor de deságio; b) a manutenção, no crédito cedido, das garantias e privilégios assegurados à Dívida Ativa da Fazenda Pública; c) a cobrança por conta e risco da pessoa jurídica cessionária, respondendo a Administração Pública exclusivamente pela existência e legalidade do crédito; d) a preservação da base de cálculo das vinculações constitucionais; e) a manutenção de critérios como atualização de valores e condições de pagamento; e f) a preservação das cessões ocorridas com base em disposições legais e contratuais anteriores.

4.4.4 Encaminhamentos complementares

Além da apresentação de resposta objetiva com sugestão de ementa, pode ser necessária a proposição de **outros encaminhamentos** de conteúdo complementar que visem, por exemplo, a adaptação do novo entendimento frente a outra deliberação plenária de consulta ou a mitigação dos impactos da nova decisão.

Nesse aspecto, pode ser sugerida a adoção de providências, tais como: revogação ou alteração da resolução de consulta ou decisão plenária equivalente; modulação dos efeitos da decisão; atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos; entre outras.

5 Providências a serem adotadas pela equipe técnica nos processos de consulta

Apresenta-se, nos quadros a seguir, algumas situações que poderão ocorrer na ocasião de instrução dos processos de consulta no âmbito da Segecex, todas previstas no Regimento Interno do TCE/MT.

- a) No Quadro 5, vislumbram-se três situações que podem ensejar o arquivamento do processo de consulta, sem exame de mérito, seja por

questões relacionadas à falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, seja pela existência de Resolução de Consulta do TCE/MT que responde integralmente à dúvida do consulente;

- b)** No Quadro 6, foram levantadas duas situações que ensejam o conhecimento dos processos de consulta e o consequente exame de mérito, com emissão de parecer técnico respondendo às indagações formuladas.

Quadro 5 – Situações que ensejam o arquivamento do processo de consulta, sem exame de mérito

Situação		Providência
I)	Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.	Emissão de parecer técnico que: I) <u>apresente</u> os fundamentos que sustentam o entendimento quanto à falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade ou que se enquadre em alguma hipótese prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 752/2022; II) <u>proponha</u> o arquivamento do processo mediante julgamento singular do Relator, com base nos fundamentos anteriormente expostos (art. 222, § 2º, do RITCE/MT).
II)	Existência de deliberação plenária do TCE/MT que responde integralmente à dúvida.	Emissão de parecer técnico que: I) <u>informe</u> a existência de Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente em pleno vigor que responde integralmente à dúvida do consulente, indicando o número, o ano e a ementa completa da respectiva decisão plenária (art. 225, <i>caput</i> , do RITCE/MT); II) <u>proponha</u> a remessa de cópia da decisão plenária de consulta ao consulente, para conhecimento, com posterior arquivamento do processo mediante julgamento singular do Relator (art. 225, <i>caput</i> ; c/c 97, VII, do RITCE/MT).

III)	Existência de deliberação plenária do TCE/MT que responde a dúvida do Consultante, porém a equipe técnica discorda do seu conteúdo normativo.	Emitir parecer técnico que: I) <u>informe</u> a existência de Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente em pleno vigor que responde à dúvida do consultante, indicando o número, o ano e a ementa da respectiva decisão plenária (art. 225, <i>caput</i>, do RITCE/MT); II) <u>exponha</u> os fundamentos legais e técnicos que sustentam a revisão da Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente, sendo que, nesta hipótese, o titular da Secex responsável pela instrução da consulta, se considerar necessária a medida, poderá apresentá-los ao Relator, que, por sua vez, irá avaliar a pertinência de formular proposta de Pedido de Revisão de Tese (art. 225, parágrafo único, do RITCE/MT); III) <u>proponha</u>: a) a remessa de cópia da decisão plenária ao consultante (art. 225, <i>caput</i>, do RITCE/MT); b) a adoção das medidas necessárias para formulação de Pedido de revogação ou revisão da tese anterior, se assim entender pertinente (art. 225, parágrafo único, do RITCE/MT).
------	---	--

Fonte: elaboração própria.

Quadro 6 - Situações que ensejam o conhecimento da consulta e o consequente exame de mérito

	Situação	Providência
I)	Preenchimento dos requisitos de admissibilidade, <u>acumulado</u> com averificação de inexistência de Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente que responde à dúvida do Consultante.	Emissão de parecer técnico que: I) <u>exponha</u> os fundamentos (legislação, doutrina e jurisprudência) que amparam o entendimento quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade (art. 222 do RITCE/MT); II) informe que realizou buscas na jurisprudência do TCE/MT e que não vislumbrou a existência de Resolução de Consulta ou deliberação plenária equivalente que responde à dúvida do Consultante; III) <u>exponha</u> o estudo técnico sobre o mérito da consulta, apontando os fundamentos (legislação, jurisprudência e doutrina) que sustentam a resposta da indagação formulada;

		IV) <u>apresente</u> , como proposta de encaminhamento, sugestão de ementa da tese defendida.
II)	Existência de deliberação plenária do TCE/MT que responde parcialmente a dúvida, <u>acumulado</u> com a constatação de que a outra parte (ainda não regulamentada em Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente) preenche os requisitos de admissibilidade.	Emitir parecer técnico que: I) informe a existência de Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente em pleno vigor que responde apenas parte da dúvida, indicando o número, o ano e a ementa completa da respectiva decisão plenária (art. 225, <i>caput</i>, do RITCE/MT); II) <u>apresente</u> os fundamentos (legislação, jurisprudência e doutrina) que amparam o entendimento quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da parte do quesito ainda não regulamentada por Resolução de Consulta do TCE/MT ou deliberação plenária equivalente; III) <u>exponha</u> o estudo técnico sobre o mérito da consulta, apontando os fundamentos (legislação, jurisprudência e doutrina) que amparam a resposta da indagação formulada; IV) <u>apresente</u>, como proposta de encaminhamento, sugestão de ementa da tese defendida no parecer técnico.

Fonte: elaboração própria.

6 Orientações sobre a estrutura básica do parecer técnico e da manifestação técnica

O parecer técnico da Segecex e a manifestação técnica da SNJUR são importantes produtos da fase de instrução do processo de consulta, já que são eles que comunicam a pesquisa, a análise e a conclusão sobre o tema consultado, servindo de base para a deliberação da CPNJur, para o parecer do MPC e para o relatório e voto condutor da resolução de consulta.

6.1. Requisitos de qualidade

A redação do parecer técnico e da manifestação técnica nos processos de consulta deve observar os seguintes requisitos de qualidade, sem prejuízo de outros preceitos específicos contidos nas normas do TCE-MT.

I) Clareza

A clareza consiste na elaboração de parecer com linguagem fácil e acessível, em que os fatos, argumentos, fundamentos e conclusões são apresentados em sequência lógica e de forma ordenada e objetiva.

II) Concisão

A concisão compreende a transmissão de informação com o uso mínimo de palavras, sem prejuízo da qualidade e abrangência das questões a serem examinadas. Requer economia linguística, o que não significa economia de pensamento. Para redigir de forma concisa, cabe ao autor:

- a)** evitar adjetivações desnecessárias, rodeios, emprego de pleonasmos e repetições de relatos ou comentários;
- b)** evitar o uso desnecessário de transcrições, tendo em mente que esse recurso somente deve ser adotado quando for essencial à compreensão dos argumentos e ao entendimento do raciocínio desenvolvido no exame técnico;
- c)** lembrar que textos mais enxutos e claros tornam mais fácil a sua compreensão e refletem positivamente nas fases processuais seguintes e na celeridade do processo.

III) Completude

É a qualidade de apresentar toda a informação e todos os elementos necessários para: satisfazer e sustentar as propostas de encaminhamento; permitir a correta compreensão das situações encontradas; conferir aos destinatários do parecer uma compreensão suficientemente completa; oferecer uma perspectiva ampla e profunda dos fundamentos que amparam a tese defendida, tais como a legislação correlata, a jurisprudência pertinente e eventuais posições doutrinárias, sem omissões de informações significativas e relevantes relacionadas ao tema em debate.

Ser completo também significa expor explicitamente as limitações de acesso a dados, informações e registros relacionados ao tema em debate.

A título de exemplo, destaca-se a seguinte situação: caso a equipe técnica, ao realizar pesquisa de jurisprudência, não encontre nenhum enunciado sobre o tema em debate, tal fato deverá ser registrado no parecer técnico, a título de informação, para que os destinatários do documento tomem conhecimento de que não houve qualquer omissão da equipe técnica.

IV) Exatidão

A exatidão é o requisito que trata da necessidade de apresentação dos fundamentos para sustentar a tese defendida, as conclusões e a sugestão de ementa, procurando não deixar espaço para contra argumentações. A exatidão é necessária para assegurar a fidedignidade e a confiança do estudo técnico realizado, de modo que a sua fundamentação demonstre a pertinência e a razoabilidade do entendimento técnico firmado, demonstrando ser a melhor posição admitida pelo direito.

V) Relevância

A relevância é o requisito que determina que no parecer técnico ou na manifestação técnica deve ser exposto apenas aquilo que tem importância dentro do contexto e que deve ser levado em consideração para sustentar o entendimento técnico a ser proposta ao final. No parecer ou na manifestação técnica não se deve tratar sobre assuntos que não contribuem para as conclusões e que não resultem em propostas de encaminhamento.

VI) Tempestividade

A tempestividade é a qualidade de emitir parecer e manifestação técnica nos processos de consulta no tempo certo, para que sejam úteis aos destinatários. A equipe técnica deve cumprir o prazo previsto para elaboração do parecer e manifestação, sem comprometer a qualidade.

VII) Harmonia

A harmonia do texto é o requisito que possibilita que a leitura se torne fluida e agradável. Assim, é importante:

- a) primar pela correção gramatical;
- b) utilizar o mesmo tempo verbal ao longo do documento;
- c) zelar pela coerência do texto, apresentando os fatos e argumentos de forma progressiva e ordenada;
- d) atentar para o paralelismo, adotando a mesma forma gramatical para expor ideias similares ou para apresentar um elenco de constatações ou propostas;
- e) evitar o uso de recursos estilísticos como a repetição do mesmo fonema, cacofonia, emprego excessivo do “que” e repetição exagerada de palavras.

VIII) Impessoalidade

Trata-se de uma característica própria dos documentos oficiais, notadamente daqueles de controle externo, uma vez que a função de textos dessa natureza é registrar o exame das questões de maneira técnica equilibrada e sem a juízo de valor próprio e subjetivo.

IX) Assertividade

O requisito assertividade consiste em expor, com firmeza e convicção, de acordo com os elementos presentes no requerimento inicial da consulta e no estudo técnico sobre a consulta, a tese defendida no parecer técnico, sem utilizar expressões que denotem insegurança como: “SMJ” (salvo melhor juízo); ou “parece que”.

6.2 Estrutura e conteúdo do parecer técnico

A título de estabelecer um padrão mínimo, são apresentados a seguir dois modelos de parecer técnico para instrução de processo de consulta, contendo sua estrutura mínima por meio de tópicos principais:

- a) Parecer técnico com proposta de arquivamento, sem exame de mérito.

1. Introdução

2. Requisitos de Admissibilidade

3. Existência de deliberação plenária sobre a matéria

4. Proposta de encaminhamento

b) Parecer técnico com exame de mérito

1. Introdução

2. Requisitos de Admissibilidade

3. Existência de deliberação plenária sobre a matéria

4. Preliminar (facultativo)

5. Exame de mérito

6. Conclusão

7. Proposta de encaminhamento

No Anexo II, apresentam-se os modelos desses dois tipos de parecer técnico, com a indicação do conteúdo mínimo que cada capítulo deve possuir, para a compreensão dos assuntos.

7 Controle de qualidade dos pareceres técnicos emitidos

O controle de qualidade nos pareceres técnicos em processos de consulta é essencial para garantir a confiabilidade e a eficácia das respostas fornecidas aos consulentes. Esse controle abrange tanto aspectos formais quanto materiais, visando assegurar a correção gramatical, a estrutura adequada do parecer e a consistência da fundamentação técnico-jurídica apresentada.

Os aspectos formais envolvem a verificação da correção gramatical do texto, a adequação da estrutura do parecer técnico conforme as diretrizes estabelecidas no manual, e a observância dos requisitos de qualidade estabelecidos para esse tipo de documento.

Já os aspectos materiais dizem respeito à consistência e pertinência da fundamentação técnico-jurídica utilizada para sustentar a tese defendida no parecer. Isso implica em garantir que os argumentos apresentados sejam válidos frente à legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema abordado, evitando assim questionamentos sobre a solidez e a plausibilidade dos argumentos.

O controle de qualidade deve ser exercido por todas as unidades e servidores envolvidos na instrução dos processos de consulta, especialmente pelos

profissionais de controle responsáveis pela elaboração, supervisão e gerenciamento dessas atividades.

Além do controle de qualidade realizado durante a elaboração do parecer técnico, é importante destacar a avaliação realizada pela SNJUR, responsável por emitir manifestação técnica sobre os pareceres das unidades técnicas nos processos de consultas formais, e a supervisão das atividades da SNJUR pela CPNJur.

No Anexo III do documento é apresentado um modelo de check-list para verificação do cumprimento dos requisitos de qualidade, fornecendo um guia para garantir que todos os aspectos relevantes sejam considerados durante o processo de controle de qualidade.

8 Revisão de tese

Com as alterações do Regimento Interno deste Tribunal trazidas pela Emenda Regimental 2/2023, foram estabelecidos os legitimados, os requisitos e a forma de instrução técnica dos processos de revisão de tese.

Desse modo, como este processo é oriundo de teses de consulta, neste capítulo serão detalhados os principais aspectos a serem observados na formalização de revisão de tese, tendo como fundamento o art. 226-A do RITCE-MT e correlatos.

8.1 Legitimados

Podem propor revisão de tese prejudgada decorrente de decisão em consulta formal as seguintes autoridades e unidades deste Tribunal, desde que por iniciativa fundamentada:

I - No âmbito deste Tribunal:

- a) o Presidente do Tribunal de Contas;
- b) os Conselheiros;
- c) o Procurador Geral do Ministério Público de Contas;
- d) a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo;
- e) as demais Comissões Permanente, caso em que a proposta deverá ser feita

ao Presidente do Tribunal e limita-se à revisão de tese relacionada às suas áreas temáticas;

- f) a unidade técnica responsável pela instrução em processos de consulta formal, caso em que a proposta deverá ser submetida à SNJUR para manifestação técnica, que subsidiará pronunciamento conclusivo da CPNJur e eventual pedido de revisão da tese à Presidência;
- g) a SNJUR, caso em que a proposta deverá ser encaminhada à CPNJur, que, em concordância, submeterá à Presidência.

II – no âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) o Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) os Secretários de Estado;
- e) o Procurador-Geral de Justiça;
- f) o Procurador-Geral do Estado;
- g) o Defensor Público Geral;
- h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais.

III – no âmbito municipal e dos demais órgãos:

- a) os Prefeitos;
- b) os Presidentes das Câmaras Municipais;
- c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelos Municípios, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- d) os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- e) as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal.

8.2 Requisitos para requerimento

As propostas de revisão de tese devem incluir fundamentação legal e técnica que sustentem a revisão sugerida, com base em elementos da legislação, jurisprudência e/ou doutrina.

Dessa forma, não basta apenas indicar a necessidade de revisão, mas, sim, explicar, com fundamentos legais, normativos, técnicos e fáticos a necessidade de alteração da tese prejudgada decorrente de decisão em consulta formal.

No caso dos legitimados externos, de âmbito estadual, municipal e demais órgãos (todos os legitimados previstos no art. 223 do RITCE-MT), o requerimento para revisão de tese prejudgada deve ser acompanhado, salvo justificativa comprovada, de parecer da respectiva unidade de assistência técnica e/ou jurídica.

8.3 Instrução dos processos

Formalizado o pedido de revisão de tese, o respectivo processo será distribuído por processamento eletrônico entre os Conselheiros, excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais.

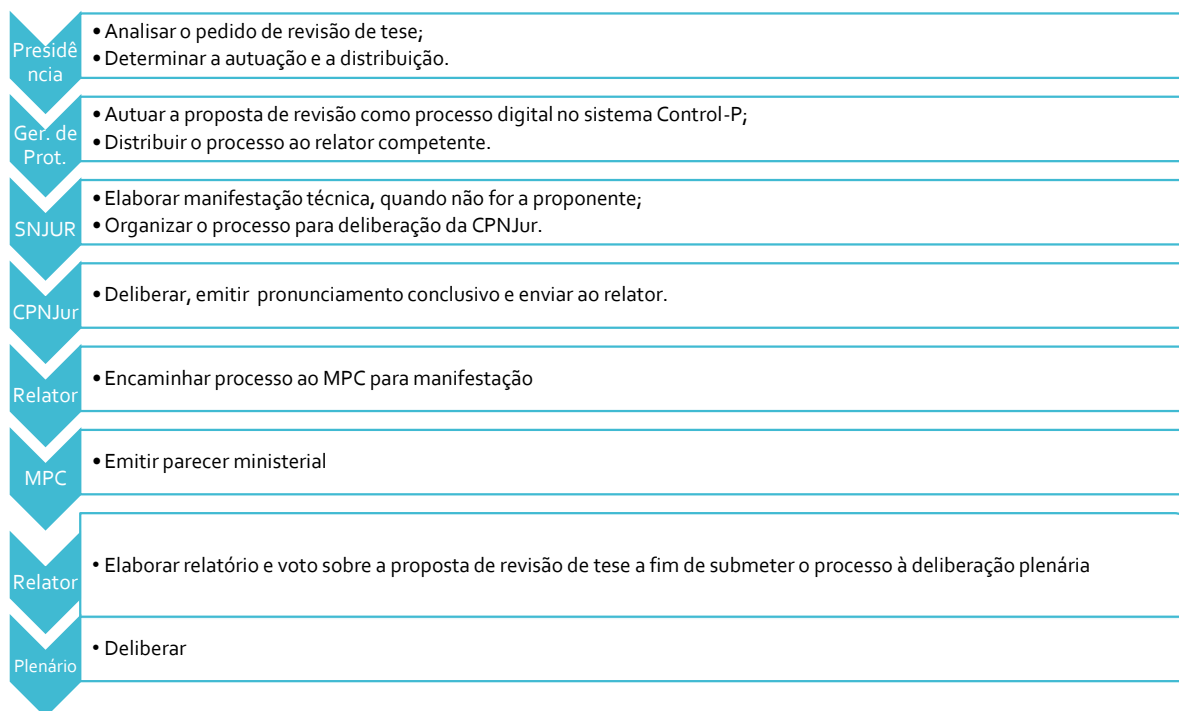
O Conselheiro Relator ou o Presidente submeterá a proposta de revisão à CPNJur para pronunciamento, quando não for dela a iniciativa, adotando como subsídio a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR.

Após o pronunciamento da CNPJur, o processo será encaminhado ao Relator para as demais providências.

O processo para revisão de tese prejudgada pode implicar em manutenção da tese, atualização parcial ou revogação total com aprovação de nova resolução de consulta.

As teses submetidas a processo de revisão serão mantidas no JUSCONEX-e na Consolidação de Entendimentos Técnicos com nota explicativa, até deliberação colegiada definitiva.

Apresenta-se, a seguir, uma síntese das atividades relacionadas ao processo de revisão de tese, com a indicação do correspondente setor responsável.



Após a deliberação, a SNJUR promoverá a devida atualização da tese no JUSCONEX-e e na Consolidação de Entendimentos Técnicos.

Bibliografia

BEMQUERER, Marcos. Introdução ao Direito Contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022. Código de Processo de Controle Externo. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/normajuridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2022-12-19;752>. Acesso em: 9 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Silva. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NETTO, Guilherme Barbosa; CUNHA, Cleber Araújo. Ementas e informativos nos Tribunais de Contas: instrumentos de divulgação do pensamento das Cortes para uma aproximação com a sociedade. Cuiabá: Publicontas, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT). Manual de Procedimentos para Elaboração de Pareceres em Processos de Consulta. Decisão Administrativa nº 3/17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT). Nota técnica nº 2/2021/SEGECEX.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT). Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental nº 4/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT). Resolução Normativa TCE/MT nº 32/2016.